

Acórdão: 22.567/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001553954-98  
Impugnação: 40.010150532-11  
Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda  
CNPJ: 07.633363/0001-03  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente-Atos da SEF/MG, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que o serviço não foi realizado.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 15/17, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 32/34.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à Taxa de Expediente-Atos da SEF/MG, referente ao exercício de 2020, ao argumento de que o serviço não foi realizado.

O art. 77 da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional - CTN, estabelece que o fato gerador da cobrança de taxa é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O art. 79 do CTN, por sua vez, esclarece que o serviço público considera-se utilizado pelo contribuinte na forma efetiva quando por ele usufruído a qualquer título

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

A Lei nº 6.763/75 dispõe sobre as taxas nos seguintes termos:

Art. 88. As taxas previstas nesta lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

I - atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II - atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

III - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 92. A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

Tabela A - (a que se refere o artigo 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE  
RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
2	<b>Atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda</b>			
2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00		

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que o serviço ao qual está vinculada a exigência da referida taxa de expediente é a análise do processo de concessão de inscrição estadual e não o deferimento do pedido.

Conforme consultas SIARE de fls. 13/14, verifica-se que o DAE de nº 00-073152548/11 está vinculado ao protocolo de serviço de Concessão de I.E. via Cadastro Nacional Sincronizado nº 202.006.766.422-3, o qual foi objeto de análise por parte da AF/2º Nível/Ipatinga e indeferido em 24/07/20, conforme Consulta Histórico de Serviço por Protocolo de fls. 14.

A Impugnante entende que o resultado desfavorável ao pleito enseja o direito à restituição da taxa de expediente, fato este que não deve prosperar, uma vez que, como provado nos autos, o serviço de análise do pedido de inscrição estadual foi efetivamente prestado pela Fazenda Pública Estadual.

Desta forma, conclui-se correto o indeferimento do requerimento de restituição, por inexistência de indébito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**